

TC 013427/2021

Objeto: Acompanhamento execução do Contrato nº 02/2021/SMUL, firmado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados consistentes em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo (Lei Municipal nº 16.050/14)

Interessados: Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e Fundação Para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE

Relator: Domingos Dissei

Competência: Câmara

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Cuidam os autos da análise do **Acompanhamento de Execução do Contrato nº 02/2021/SMUL**, firmado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados consistentes em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo (Lei Municipal nº 16.050/14)¹.

Referida contratação foi alvo de uma Ação Popular com pedido de liminar (peça 07), em que se pleiteou a suspensão do Contrato e dos seus pagamentos, dentre outros pedidos. Em decorrência de medida liminar judicial proferida em 23.08.2021 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP (peça 08), a Administração suspendeu a execução do Contrato a partir do dia 27.08.2021, por meio de despacho publicado no DOC de 02.09.2021 (peça 09).

A Subsecretaria de Controle Externo (SCE) elaborou Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 18).

5. CONCLUSÃO

¹ Ajuste formalizado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da LF nº 8.666/93, em 29.04.2021, com valor de R\$ 3.504.000,00 e prazo de vigência de 6 meses a partir de sua assinatura. SEI nº 6068.2021/0002287-8.

Diante de todo o exposto, com base na documentação analisada, conclui-se que a execução do Contrato nº 02/2021/SMUL apresenta as seguintes infringências/irregularidades:

5.1. *Ocorreu um desvirtuamento da previsão legal para dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da LF nº 8.666/93, haja vista não existir nexo entre o dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado (subitem 3.2.).*

5.2. *O Plano de Trabalho e o Cronograma apresentado são superficiais, não detalham as atividades e as tarefas que compõem os produtos previstos, com a discriminação das equipes responsáveis, datas de início e fim das atividades e os insumos necessários, como também não foi apresentada a Matriz de Responsabilidade prevista na proposta de preços (subitem 3.4.)*

Regularmente notificada a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) apresentou manifestação prévia (peça 33), a qual foi analisada pela SCE em seu Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual, que reiterou as conclusões de fl. 18 (peça 38).

A Assessoria Jurídica (AJ) acompanhou a SCE e sugeriu que a Origem, a contratada e o responsável tomassem conhecimento acerca do Relatório da SCE (peça 41).

Devidamente notificados/intimados apresentaram defesa o Sr. Cesar Angel Boffa de Azevedo (Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento à época, peça 57)², a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia³ (peças 58/63) e SMUL (peças 74/77⁴).

Após a análise das defesas apresentadas, a SCE preliminarmente consignou que o Acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a Ação Popular, declarando nulo o Contrato nº 02/2021/SMUL e determinado a recomposição ao erário dos gastos efetuados. Por fim, manteve os seus apontamentos constantes no seu Relatório Conclusivo acostado à peça 38 (peça 82).

Novamente instada a se manifestar, o Assessor Subchefe da AJ opinou pela irregularidade da execução do Contrato nº 02/2021/SMUL em decorrência da permanência das irregularidades relacionadas ao fundamento legal da contratação e à superficialidade do Plano de Trabalho e Cronograma (peça 85).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), em decorrência da matéria estar *sub judice* (Ação Popular nº 1042037-31.2021.8.26.0053, ainda não decidida) solicitou o sobrestamento dos autos até a decisão final (peça 88), o qual foi indeferido pelo Conselheiro Relator

² Ofício SSG 14644/2002, peça 46.

³ Intimação 1094/2022, peça 45.

⁴ Ofício SSG 14643/2022, peça 44.

(peça 92). Por fim, a PFM propugnou pelo acolhimento da execução, ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

É o relatório.

Cuidam os autos da análise do **Acompanhamento de Execução do Contrato nº 02/2021/SMUL**, firmado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (FDTE), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados consistentes em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo (Lei Municipal nº 16.050/14)⁵.

A análise do Contrato nº 02/2021/SMUL está sendo realizado no TC 009941/2021, que se encontra em fase da análise pelos órgãos técnicos antes da decisão da Câmara.

Referida contratação foi objeto de Ação Popular no TJSP (nº 1042037-31.2021.8.26.0053), tendo como fundamento o fato de que (peça 7, fls. 8):

a Contratação da FDTE não se encaixa nas exigências legais para a contratação direta por dispensa de licitação, como determina o art. 24, inciso XIII da Lei Federal 8.666/1993

E teve os seguintes pedidos (peça 7, fls. 42/43):

1) A concessão de medida cautelar de urgência, de modo liminar, para a suspensão imediata do Contrato nº 02/2012/SMUL entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE, suspendendo-se qualquer pagamento relativo ao contrato em questão;

[...]

4) Ao final, seja julgada procedente a presente ação para que o Contrato nº 02/2012/SMUL entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE seja considerado nulo e que seja feita a recomposição ao erário de todos os pagamentos eventualmente já efetuados e demais perdas e danos causados, nos termos do art. 11 da lei 4.717/196518 .

A 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 07.02.2023, proferiu a seguinte Decisão:

EMENTA: Apelação. Reexame necessário. Ação Popular. Dispensa de Licitação. Artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Descabimento. Situação que não se amolda à

⁵ Esse ajuste foi formalizado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XIII, da LF nº 8.666/93, em 29.04.2021, com valor de R\$ 3.504.000,00 e prazo de vigência de 6 meses a partir de sua assinatura. SEI nº 6068.2021/0002287-8.

excepcional hipótese do dispositivo indicado. Contratação de consultoria para a revisão do Plano Diretor não se enquadra naquilo que se entende por pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional. Ausência de participação popular. Contrato nulo. Dever de ressarcir o erário público municipal. Recursos oficial e voluntário providos.

Em consulta o Sistema Átomo consta como penúltimo Ato do Processo o Encaminhamento SMUL/ATAJ nº 101932653, informando que *“houve o depósito em juízo (101932569), em 18/04/2024, decorrente do cumprimento Provisório de Sentença (0005306-48.2024.8.26.0053) (processo principal - 1042037-31.2021.8.26.0053)”*.

Passo a análise dos dois apontamentos do Relatório Conclusivo da SCE acostado à peça 38, e reiterados em sua manifestação à peça 82:

5.1. Ocorreu um desvirtuamento da previsão legal para dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da LF nº 8.666/93, haja vista não existir nexo entre o dispositivo legal e o objeto ajustado (subitem 3.2.).

5.2. O Plano de Trabalho e o Cronograma apresentado são superficiais, não detalham as atividades e as tarefas que compõem os produtos previstos, com a discriminação das equipes responsáveis, datas de início e fim das atividades e os insumos necessários, como também não foi apresentada a Matriz de Responsabilidade prevista na proposta de preços (subitem 3.4.).

A SCE em seu Relatório Conclusivo ao analisar a defesa apresentada pela SMUL (peça 33) destacou (peça 38, fls. 7):

Analisando o objeto e os serviços pretendidos, está claro que a contratação é específica, assessoria e consultoria para a revisão do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, e não com serviços voltados ao desenvolvimento institucional da Secretaria.

*Assim, verifica-se que **ocorreu um desvirtuamento da previsão legal para dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da LF nº 8.666/93, haja vista não existir nexo entre o dispositivo legal e o objeto ajustado** (g.n.)*

E, ao analisar o Plano de Trabalho e Cronograma a SCE enfatizou (peça 38, fls. 12,13 e 17):

*Conforme especificado no Termo de Referência, o Produto P1 – Plano de Trabalho deve conter: **“metodologia, cronograma de execução das atividades, matriz de responsabilidade** compatível com os termos desta proposta.” (grifos nossos).*

*No tocante à metodologia, **o planejamento é raso, as atividades previstas são apresentadas de forma superficial**, se assemelhando ao panorama geral apresentado na proposta da Contratada (peça 6, fls. 13/46). O Plano de Trabalho sequer é subdividido em atividades menores com o seu respectivo cronograma individual, com data de início e fim, não sendo previstos os recursos necessários para realizar cada uma dessas atividades, tampouco há a definição dos responsáveis por atividade.*

(...)

Em se tratando de um Plano de Trabalho da revisão do Plano Diretor Estratégico da maior metrópole do país, o Cronograma deveria conter um detalhamento condizente com a complexidade do objeto contratado.

(...)

*Com relação à **matriz de responsabilidade**, esta não é apresentada. Apenas foi disponibilizada uma tabela com a composição das equipes sem informar os responsáveis por cada atividade.*

(...)

*Pelo exposto, conforme pontuado, o **planejamento** apresentado pela Contratada é **simplicista**, as atividades previstas são apresentadas de forma **superficial, sem detalhamento**, se assemelhando ao panorama geral apresentado quando da apresentação da proposta (previamente ao contrato), **se apresentando muito mais como um resumo das atividades do que um Plano de Trabalho** (g.n.)*

Após o Relatório Conclusivo da SCE os interessados se manifestaram.

A Origem, em síntese, fundamentou a contratação direta da FDTE baseado no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93. Alegou que as atividades no Plano de Trabalho foram bem detalhadas e afirmou que a prestação dos serviços técnicos especializados da FDTEA colaboraria para o desenvolvimento institucional das áreas envolvidas (peças 74/77).

A contratada FDTE mencionou ser uma fundação privada brasileira, sem fins lucrativos, instituída por docentes e pesquisadores da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, em 1º de dezembro de 1972, que tem entre os seus objetivos sociais o ensino, a pesquisa e desenvolvimento e aprimoramento tecnológico, por meio de projetos para o mercado e para a sociedade. Argumentou que o enquadramento legal para a contratação foi realizado pelo ente contratante (SMUL) e somente apresentou proposta comercial e toda a documentação pertinente. Além do mais, os requisitos do art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93 foram preenchidos e juntou parecer jurídico para embasar as suas alegações (peça 58/63).

O Sr. Cesar Azevedo alegou que o ordenador de despesa não pode ser responsabilizado por atos de seus subordinados que exorbitem das ordens recebidas, de acordo com o art. 80, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67 e o art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em nova manifestação, a SCE citou a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas (peça 82, fls. 7):

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que

houver nexu efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

E apresentou a **Cláusula Primeira do Contrato nº 02/2021/SMUL**:

1.1. Prestação de serviços técnicos especializados consistentes em apoio em estudos, avaliações, assessoria e consultoria à revisão participativa do Plano Diretor Estratégico de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (PDE/14).

1.2. A prestação dos serviços obedecerá ao estipulado neste contrato, bem como o cronograma execução e de desembolso contido na proposta comercial e das disposições contidas no Termo de Referência, todos parte integrante deste contrato.

1.3. Os serviços técnicos citados abrangem: I - Assessoria para apoio na sistematização de dados do monitoramento da implementação da Política de Desenvolvimento Urbano definida, com base no art. 358 da lei do PDE/14 e suporte para a elaboração do diagnóstico do seu estágio atual de implantação; II - Suporte técnico para a consolidação de resultados obtidos pelos instrumentos de política urbana ao longo do seu período de vigência inicial (2014-2021), de modo a fornecer subsídios para a avaliação dos potenciais aprimoramentos necessários, inclusive, para o enfrentamento dos desafios supervenientes, como os decorrentes dos impactos da Pandemia do Covid-19; III - Suporte técnico para a avaliação e complementação do conteúdo do Diagnóstico elaborado pela Administração Pública Municipal, que contempla os resultados obtidos pela aplicação dos instrumentos de política urbana e gestão ambiental, de modo a fornecer subsídios para a avaliação dos potenciais aprimoramentos necessários; IV - Estudos e modelagem integrada de estratégias para melhorar o desempenho da política de desenvolvimento vigente, por meio da gestão e do uso da tecnologia e do desenvolvimento de ferramentas de suporte visando ao alcance dos objetivos de desenvolvimento social e econômico da Cidade de São Paulo, de forma ambientalmente sustentável e socialmente inclusiva. (peça 6, fls. 2/3). (g.n.)

Assim como colacionou os **art. 4º e 5º, inciso II do Estatuto da FDTE**
(peça 57, fls. 26/27):

Art. 4º A FDTE tem por objetivo precípuo colaborar, pelos meios adequados, com os Institutos Educacionais, com as Universidades, em especial as universidades públicas estaduais paulistas e com outras instituições públicas e privadas, em programas de desenvolvimento tecnológico e científico.

Art. 5º Para a consecução dos fins previstos no artigo anterior e para o aperfeiçoamento de suas atividades, a FDTE poderá:

[...]

II – realizar, por iniciativa própria ou por solicitação de terceiros. Pesquisas, estudos e projetos de desenvolvimento institucional e tecnológico de interesse da comunidade, e pesquisa científica, aplicada ou teórica, com vistas à melhora qualitativa das técnicas, dos métodos e da tecnologia na engenharia; (peça 57, fls. 26/27).

Diante disso, SCE concluiu que (peça 82, fls. 9):

O Contrato nº 02/2021/SMUL tem como objeto a contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para a revisão do Plano Diretor Estratégico.

Por outro lado, a FDTE tem com objeto estatutário a prestação de serviços voltados à pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional.

*Como se constata, o **objeto estatutário não se enquadra na previsão legal** constante no **inciso XII, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93**.*

(...)

Portanto, sendo a regra a licitação a contratação direta, por ser uma exceção, deve ser tratada de forma excepcional e restritiva, ou seja, se o objeto da FDTE não se enquadra perfeitamente na exceção prevista no inciso XIII, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a contratação não pode ser feita.

Além disso, conforme manifestação do então Secretário da SMUL à época dos fatos, Sr. César Angel Boffa de Azevedo (peça 57), o procedimento apresentado para a escolha da FDTE nada mais é do que uma forma expedita de licitação, pois foi solicitado, de três possíveis contratados, a apresentação de propostas que foram analisadas pela SMUL, a qual selecionou a proposta mais barata.

Ora, esse procedimento expedito por não estar previsto na Lei Federal nº 8.666/93 não pode ser aceito, por ser ilegal.

(...)

Em função de todo o exposto mantém-se o apontamento constante no subitem 5.1 do Relatório Conclusivo (peça 38, fl. 18) (g.n.)

Para a AJ, a questão está relacionada com irregularidade do procedimento de contratação, que foi apontada com formulação diversa, na Análise de Contratação (TC 009941/2021). Por tais razões, a AJ colacionou a sua análise realizada nos autos TC 009941/2021 (peça 84, fls. 5):

Em meu entendimento, a descrição do objeto e seu Termo de Referência não trazem a clareza e a precisão exigidas pelas disposições dos arts. 54, § 1º e § 2º e 55, caput, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

A abrangência do Plano Diretor Estratégico e o caráter participativo do processo de revisão, a meu ver, torna difícil, senão impossível, à Administração, saber, a priori, para quais estudos, avaliações, assessoria e consultoria, seria necessário ou conveniente utilizar os serviços de apoio da contratada para subsidiar a atuação do Poder Executivo na revisão do PDE.

Foi ainda apontada pela Auditoria a ausência de comprovação prévia da execução de serviços análogos pela Contratada para justificar a contratação direta (item 4.3).

Em minha opinião, a imprecisão na definição do objeto, que inviabiliza o prévio conhecimento das atividades a serem realizadas, impede a contratação com a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, caput, inciso XIII, da Lei Federal

nº 8.666/93, tendo em vista a impossibilidade de aferir a compatibilidade da atuação da entidade com o objeto contratado.

Marçal Justen Filho ao analisar o vínculo de pertinência entre o fim da instituição e o objeto do contrato, referente ao artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, faz a seguinte observação⁶:

Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII não representa uma “válvula de escape” para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação (...) ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. (...) é imperioso que o objeto específico da contratação se traduza numa atividade específica da instituição contratada. Assim, uma instituição voltada à pesquisa não pode ser contratada sem licitação para desempenhar atividades de recuperação social de preso. Mais ainda, deve ter-se em vista a vocação específica e delimitada de atuação da instituição no âmbito dos diversos objetos. O raciocínio é o de que não existem instituições de fins gerais. Uma instituição não se dedica à “pesquisa”, numa acepção ampla que pudesse abranger todos os setores do conhecimento humano. Logo, uma instituição voltada ao “desenvolvimento institucional” apenas poderá ser contratada, sem licitação, para atividade que se configure como desenvolvimento institucional. Mais ainda, será imperioso verificar se a finalidade e o objetivo de desenvolvimento institucional buscados pela Administração se enquadram na específica atuação desempenhada por dita instituição.

O Ministro José Jorge do TCU ao julgar a Representação que tratou sobre irregularidades na contratação direta da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec) pela Caixa Econômica Federal, em seu voto, fez a seguinte ponderação (**Acórdão 3125/2011-Plenário TCU**, de 30.11.2011):

12. Com efeito, não merece prosperar a alegação apresentada pelos recorrentes no sentido de que a contratação estaria em consonância com o art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993.

*13. Este Tribunal possui jurisprudência consolidada de que os requisitos para a contratação direta com base no referido dispositivo não se restringem a ser a instituição brasileira; sem fins lucrativos; detentora de inquestionável reputação ético-profissional; incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso. A fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico vigente, em que prepondera, no âmbito da Administração Pública, o princípio maior da licitação, **impõe-se uma interpretação rigorosa do permissivo legal**, de modo a exigir que a entidade contratada possua objetivos condizentes com o objeto da contratação. Tal entendimento, cujos precedentes remontam ao ano de 1997, por sua relevância, consta da Súmula 250 do TCU, vazada nos seguintes termos:*

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em

⁶ Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed., RT, 2014, p. 441.

*que houver **nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado**, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”*

14. O nexo efetivo entre o objeto almejado pela administração e as finalidades precípua da entidade deve ser devidamente evidenciado previamente à contratação para que se cumpra outro dispositivo da Lei 8.666/1993, qual seja, a necessidade de se demonstrar as razões da escolha do prestador de serviços nos casos de dispensa de licitação (art. 26, II).”

Esta E. Corte de Contas já julgou casos análogos ao ora analisado, em relação a dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, tais como:

- TC 2.150/2017 – Relator: Mauricio Faria, sessão 3.217ª, 01/06/2022:

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. HSPM. Serviços e revitalização do Centro Diagnóstico por Imagem, com fornecimento de equipamentos, materiais, insumos, recursos humanos, sistema digital de captura e armazenamento de imagens radiológicas. 1. A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. Súmula 250, TCU. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. 1. Em caso de dispensa de licitação fundada no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 ou no artigo 75, inciso XVI da Lei 14.133/21 somente proceda à contratação direta se o objeto do contrato consistir efetivamente em atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. 2. Ao realizar pesquisas de preços para orçamento referencial contemple todos os itens de serviço ou fornecimento contratados, consultando em primeiro lugar o banco de preços de referência mantido pela PMSP e somente utilize outras fontes caso inexista tal referência, nos termos do artigo 4º, caput, do Decreto Municipal 44.279/03. 3. Aperfeiçoe os procedimentos de fiscalização dos contratos, por meio de cursos de capacitação dos servidores que desempenham essa função. Votação unânime. (g.n.)

- TC 5165/2016 – Relator: Eduardo Tuma. Englobado os TCs 5165/2016 e TC 5975/2016. Sessão 3.167ª, 11/08/2021;

ANÁLISE. CONTRATO. SECOM. Produções audiovisuais em reportagens e registros jornalísticos de eventos para o acervo histórico e eventual transmissão via internet. 1. Deve ser demonstrado nexo efetivo entre o objeto do contrato e os previstos no estatuto social da contratada. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. 2. Não comprovada efetivamente a vantajosidade de se contratar por meio de dispensa de licitação, em detrimento à realização de certame licitatório. IRREGULAR. Votação unânime (g.n.)

- TC 3449/2003 – Relator: Mauricio Faria

2º Julgado, sessão 2.481ª, 14/04/10

RECURSOS. “EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o ajuste, com

multa. Serviços técnicos. Elaboração do Plano Diretor Regional. Subprefeitura. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º Julgado sessão 227ª, 31/10/07.

ANÁLISE.CONTRATO. DISPENSA. SUBPREFEITURA. Serviços técnicos. Elaboração do Plano Diretor Regional. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93, c/c Lei Mun. 13.278/02 e Dec. Mun. 41.772/02. Ausência de publicação do contrato. Ausência de nexos e correlação entre objeto e atividades da contratada. Diversidade de preços praticados e pagos. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

Em relação à responsabilidade do ordenador de despesa, conforme constatado (peça 38, fls. 18, item 4), à época, o Sr. Cesar Azevedo exercia as funções de secretário municipal, legitimando-o, a princípio, a figurar no presente processo. Acompanho a AJ no sentido que, eventual imputação de sua responsabilidade, deve ser avaliada no momento do julgamento (peça 85, fls. 2)

À guisa do exposto, acompanho dos órgãos técnicos, opino pela irregularidade da execução do Contrato nº 02/2021/SMUL, deixando a critério superior o acolhimento dos efeitos financeiros da contratação, sem prejuízo de eventuais determinações ou recomendações que o Nobre Conselheiro entender pertinentes.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 21 de junho de 2024.

Mariana Uyeda Ogawa
Assessor de Gabinete I
OAB/SP nº 165.914